

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39516 - SP (2019/0378256-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S.A. -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S) - SP162312
MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP027745
FABIO COELHO TAVARES - SP315709
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GIULIA DANDARA PINHEIRO MARTINS - SP341189
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DE TESES FIXADAS EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que não conheceu de Reclamação, ajuizada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Reclamação, fundada no art. 988, II, § 5º, I e II, do CPC/2015, objetivando a cassação do acórdão da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, confirmou a decisão que, em Execução Fiscal, deixara de fixar honorários de advogado, ao determinar o recálculo da dívida tributária exequenda, em virtude do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, na qual fora postulada a limitação dos juros à Taxa Selic.

III. Na petição inicial a parte alega que, "de acordo com o artigo 988, inciso II, c/c § 5º, incisos I e II, do CPC cabe reclamação para garantir a autoridade das decisões do tribunal e garantir a observância de acórdão de recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos, desde que esgotadas todas as instâncias ordinárias e antes do trânsito em julgado", que "o v. acórdão da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento (...) não observou os acórdãos deste Tribunal proferidos nos temas 421 e 410", e que "a presente Reclamação tem por objeto garantir a autoridade e a eficácia da decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça nos temas 421 (REsp 1.185.036/PE) e 410 (REsp 1.134.186/RS), que fixaram as seguintes teses: Tema 421: 'É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de

Pré-Executividade'; Tema 410: 'O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução'".

IV. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Rcl 36.476/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 06/03/2020), firmou entendimento no sentido de que não cabe reclamação para garantir a observância de acórdãos proferidos em recursos especiais repetitivos, esclarecendo que, "nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15". A partir de tal precedente os Órgãos fracionários da Corte passaram a adotar o aludido entendimento da Corte Especial, concluindo que "a reclamação não é instrumento processual adequado para devolver à Corte Superior o debate quanto à aplicação concreta da tese" (STJ, AgInt na Rcl 39.760/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 04/06/2020). Em igual sentido: STJ, AgInt na Rcl 39.321/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/06/2020; AgInt na Rcl 39.673/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/05/2020; AgInt na Rcl 35.836/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2020; AgInt na Rcl 38.539/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOÂS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 26/05/2020; AgInt na Rcl 37.745/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/05/2020.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o

Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39.516 - SP (2019/0378256-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIO S/A, em 17/03/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/03/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal, contra acórdãos da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao negar provimento ao Agravo interno e ao rejeitar os subsequentes Embargos de Declaração, manteve a negativa de seguimento ao Recurso Especial, por considerar o acórdão da 13ª Câmara Cível daquele Tribunal, objeto do Especial, em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, no REsp 1.185.036/PE, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na petição inicial da Reclamação a reclamante apresenta os seguintes argumentos:

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE RECLAMAÇÃO

1.1. De acordo com o artigo 988, inciso II, c/c § 5º, incisos I e II, do CPC cabe reclamação para garantir a autoridade das decisões do tribunal e garantir a observância de acórdão de recurso especial julgados sob o rito dos recursos repetitivos, desde que esgotadas todas as instâncias ordinárias e antes do trânsito em julgado.

1.2. O v. acórdão da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento 2072369-31.2018.8.26.0000 (Doc. 2) não observou os acórdãos deste Tribunal proferidos nos temas 421 e 410, o que justifica a pertinência da presente reclamação:

(...)

1.3. No tocante ao esgotamento das instâncias ordinárias, este requisito está cumprido, uma vez que a Reclamante interpôs o competente Recurso Especial contra o acórdão da 13ª Câmara, cujo seguimento foi negado pela Presidência do Tribunal **a quo**, na forma do art. 1.030, inc. I, alínea 'b' do CPC.

1.4. Contra essa decisão (negativa de seguimento do REsp) foi interposto Agravo Interno, a que faz alusão o art. 1.030, § 2º do CPC, mas que restou rejeitado.

1.5. Tampouco houve o trânsito em julgado da decisão final proferida

por esta Corte (Súmula 734/STF), como comprovamos pelo andamento processual, extraído do sítio eletrônico da Corte de origem, datado de hoje:

(...)

1.6. Desta forma, restam devidamente demonstrados o cabimento e a admissibilidade da presente Reclamação, bem como a sua tempestividade, posto que a sua propositura se dá antes do trânsito em julgado do feito.

2. DA DECISÃO RECLAMADA

2.1. A decisão reclamada é o v. acórdão da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento 2072369-31.2018.8.26.0000 (fls. 85/89 dos autos a quo), abaixo transcrita:

(...)

3. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

2.1. Foi ajuizada contra a Reclamante a Execução Fiscal 1501425-97.2017.8.26.0161, que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, objetivando a cobrança de débitos declarados e não pagos de ICMS, da competência de julho de 2016, no montante histórico de R\$ 629.999,78.

2.2. A Reclamante adentrou com Exceção de Pré-executividade com o objetivo de combater a taxa de juros adotada pelo Estado de São Paulo, pela Lei Estadual 13.918/09, que alterou a redação do art. 96 da Lei Estadual 6.374/89, uma vez que é superior à Taxa Selic, adotada como correção dos tributos federais – requerendo, ao final, o recálculo do montante executado.

2.3. A Exceção foi acolhida na primeira instância, quanto ao mérito, mas sem a condenação em honorários advocatícios. Contra ela foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento 2072369-31.2018.8.26.0000 (Doc. 2), que restou desprovido, sem condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (então Agravada) em honorários advocatícios – o que perfaz a matéria da presente Reclamação, uma vez que o v. acórdão reclamado decidiu de forma contrária a precedente julgado em sede de recurso repetitivo – temas 421 (REsp 1.185.036/PE) e 410 (REsp 1.134.186/RS).

2.4. Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, seguido de Recurso Especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, mas que teve seu seguimento negado pela Presidência da Corte **a quo** (art. 1.030, inc. I, alínea 'b' do CPC).

2.5. Da negativa de seguimento, foi interposto o competente Agravo Interno, com base no art. 1.030, § 2º do CPC, ao qual foi negado provimento. Inconformada, a Reclamante ainda opôs Embargos de Declaração, diante da não aplicação da jurisprudência vinculante pelo Tribunal Estadual, mas que restaram rejeitados.

2.6. Sem sucesso em todas as tentativas, contudo, não restou outra

opção que não o ajuizamento dessa Reclamação para ver resguardado seu direito de receber honorários.

3. DA DEMONSTRAÇÃO DA ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS

3.1. Diante do todo exposto até aqui, resta claro que a presente Reclamação tem por objeto garantir a autoridade e a eficácia da decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça nos temas 421 (REsp 1.185.036/PE) e 410 (REsp 1.134.186/RS), que fixaram as seguintes teses:

Tema 421: 'É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.'

Tema 410: 'O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.'

3.2. Como tais temas foram julgados sob o rito dos recursos repetitivos, deveria a 13ª Câmara do TJSP ter aplicado dita jurisprudência do STJ, condenando a Fazenda Estadual em honorários advocatícios, sobre o proveito econômico referente ao percentual que foi cancelado da Execução Fiscal, nos termos do art. 85 do CPC.

3.3. A decisão impugnada, portanto, afronta a autoridade e a eficácia do que foi decidido por essa Corte e constitui um arriscado precedente, pelo qual se viola vários dispositivos legais, em especial o próprio artigo 85 do CPC, além dos princípios da causalidade e da sucumbência.

3.4. Demonstrada, portanto, a necessidade de cassação da decisão impugnada, com o conhecimento da presente reclamação, tendo em vista que vai de encontro com o entendimento deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3.5. Por outro lado, as razões invocadas pela inaplicabilidade do precedente não se sustentam. Ora, foi consignado que como não teria havido a extinção do processo de execução fiscal, não seria o caso de condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios – o oposto do decidido no tema 410:

(...)

3.6. Para aplacar quaisquer dúvidas quanto a sua aplicabilidade ao presente caso, trazemos trechos do REsp 1.134.186/RS (tema 410):

(...)

3.7. Por outro lado, no inteiro teor do acórdão que gerou o tema 421

(REsp 1.185.036/PE), há menção expressa à possibilidade de condenação em honorários casos de extinção parcial da Execução via exceção de pré-executividade. Vejamos:

(...)

3.8. Afora isso, há no STJ dezenas de decisões monocráticas oriundas de casos idênticos ao presente, ou seja, exceções de pré-executividade discutindo os juros da Lei 13.918/2009 de São Paulo, que culminaram na extinção parcial da Execução Fiscal, condenando a Fazenda Estadual nos ônus da sucumbência.

3.9. Confira-se com atenção o precedente abaixo, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin que também relatou o tema 421, que explica de forma bastante didática como se dá o cálculo dos honorários em casos como o presente. Veja-se que o excesso de cobrança cancelado pela adoção da nova taxa de juros configura extinção parcial da execução no que diz respeito a essa parcela:

(...)

3.10. Confira-se também outros precedentes:

(...)

3.11. Confira-se os quadros comparativos entre a decisão reclamada e os temas 421 e 410 do STJ, invocados como paradigmas:

(...)

3.12. Assim, de rigor a cassação da decisão reclamada, uma vez que está em desconformidade com a jurisprudência vinculante desta Corte' (fls. 4/16e).

Por fim, requer, a título de pedido liminar, a determinação de suspensão do processo de origem, ao argumento de que 'a sua não paralisação causará danos irreparáveis à reclamante, já que os autos transitarão em julgado – o que constitui causa de inadmissibilidade desta reclamação, além, como é cediço, da imutabilidade e indiscutibilidade da decisão lá proferida', e ainda formula os seguintes requerimentos: '(ii) a requisição das informações às autoridades vinculadas à decisão impugnada, em atendimento ao inciso I do art. 989 do CPC; (iii) a citação do beneficiário da decisão reclamada para contestação, na forma do art. 989, inc. III do CPC, bem como a concessão de vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 991 do CPC; (iv) seja definitivamente cassada a decisão judicial impugnada, determinando-se a aplicação do quanto decidido nos temas 421 e 410 desta Corte, assegurando sua força vinculante, nos termos do artigo 992 e 993 do CPC' (fls. 16/17e).

A Reclamação não deve ser conhecida.

Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88 c/c arts. 988 do CPC/2015 e 187 do RISTJ, cabe Reclamação, da parte interessada ou do Ministério Público, para: I - preservar a competência do Tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de acórdão

proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Contudo, de acordo com a alteração legislativa promovida pela Lei 13.256, de 2016, no art. 988, IV, do CPC de 2015 – que limita o cabimento da Reclamação à garantia de observância a acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas –, não cabe reclamação calcada em suposto desrespeito a acórdão proferido em recursos repetitivos. Isso porque a decisão prolatada em sede de Recurso Especial repetitivo não se confunde com a proferida em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a teor do que dispõe o artigo 928 do citado diploma processual vigente.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, na assentada de 05/02/2020, ao concluir o julgamento da Reclamação 36.476/SP, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI (acórdão pendente de publicação), firmou a compreensão segundo a qual não cabe o ajuizamento de reclamação para se aferir o acerto, ou não, de acórdão, em agravo interno, que mantém a negativa de seguimento (art. 1.030, I, b, do CPC/2015), na origem, do Recurso Especial.

Confira-se, por oportuno, trecho do elucidativo voto proferido pela Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, no supracitado julgamento:

'Por todos esses elementos, a conclusão que se alcança é que a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos.

Esse controle é próprio do sistema recursal, ressalvada a via excepcional da ação rescisória, tal como desenhou o legislador no CPC.

Em arremate, convém salientar que não é o cabimento da reclamação que torna obrigatória a observância da orientação firmada por esta Corte em seus precedentes. **O efeito obrigatório decorre do próprio sistema de precedentes construído no CPC, no qual, 'rigorosamente, tendo em conta a função de outorga de unidade ao direito reconhecido ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de racionalização da atividade judiciária e o direito fundamental à razoável duração do processo, o tribunal de origem não pode recusar a aplicação do precedente ao caso concreto, porque aí estará simplesmente negando o seu dever de fidelidade ao direito'** (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1119)'.

No caso, não se conhece da Reclamação, porquanto não está caracterizada nenhuma das hipóteses de cabimento, uma vez que a parte reclamante alega que a decisão reclamada desrespeita a tese consagrada no

juízo de recurso repetitivo.

Por fim, quanto aos argumentos trazidos na petição inicial da Reclamação, há evidente incompatibilidade da decisão de não conhecimento da Reclamação com o pretendido pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o mérito da decisão reclamada ou ato impugnado.

Nesse sentido, pertinente a lição doutrinária de José Carlos Barbosa Moreira, segundo a qual 'é evidéssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade' (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do STJ, não conheço da Reclamação" (fls. 308/313e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"3. DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

3.1. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA DECISÃO QUE DESRESPEITA RECURSO REPETITIVO.

3.1.1. A r. decisão monocrática não conheceu da ação, sob o entendimento de que só caberia reclamação calcada em suposto desrespeito a acórdão proferido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ('IRDR'), e no presente caso teria sido alegado desrespeito a mero Recurso Especial Repetitivo.

3.1.2. Ocorre que como se pode observar do item 1.1 da petição inicial dessa Reclamação, **ela foi ajuizada com fulcro no inciso II do art. 988 do CPC, e não no inciso IV do mesmo artigo, além do § 5º, inciso II do mesmo artigo.** Confira-se:

(...)

3.1.3. Assim, o argumento da decisão monocrática vai contra a literalidade do texto processual, especialmente porque existe autorização legal para ajuizar a reclamação em todos os casos em que se pretende 'garantir a autoridade das decisões do tribunal', e dentre essas decisões se incluem os recursos repetitivos – uma vez que eles são de observância obrigatória pelos demais membros do Poder Judiciário.

3.1.4. Ou seja, em tendo sido ajuizada a reclamação com fulcro no inciso II, pouco importa a alteração legislativa havida ainda antes da entrada em vigor no novo CPC (Lei 13.256/2016), que conferiu nova redação ao inciso IV do art. 988, uma vez que o fundamento legal adotado foi outro: inciso II, c/c § 5º, inciso II, ambos do art. 988.

3.1.5. Não podemos nos esquecer que o § 5º, inciso II do CPC, **prevê**

expressamente o cabimento da reclamação para garantir a observância do precedente proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, que é exatamente o caso dos autos:

(...)

3.1.6. Vejamos nesse sentido, o escólio de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

(...)

3.1.7. Ademais, as situações de cabimento da reclamação – previstas nos incisos I a IV do art. 988 acima reproduzido – **devem ser interpretadas em consonância com a orientação proposta nos artigos 926 e 927 do CPC**, que pretendem enfatizar a necessidade de juízes e tribunais seguirem a orientação consignada em tese firmada na resolução de questão de direito material ou processual, mas desde que materializada em jurisprudência dominante ou pacificada, súmula ou **provimentos derivados de casos repetitivos**:

(...)

3.1.8. Portanto, o entendimento fixado na decisão agravada – que diferencia o recurso repetitivo, do IRDR para fins de cabimento da reclamação – não pode prevalecer, eis que, à toda evidência, não contribui para uniformização da jurisprudência dos tribunais.

3.1.9. Por outro lado, o próprio CPC, em seu art. 928, praticamente unifica os dois institutos, sob a rubrica de 'julgamento de casos repetitivos'. Vejamos:

(...)

3.1.10. Novamente a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, comentando a jurisprudência defensiva das cortes superiores que limitam as hipóteses de cabimento da reclamação:

(...)

3.1.11. Por fim, trazemos julgado do STF que aplaca quaisquer dúvidas sobre o cabimento da reclamação contra decisões que descumprem Recursos Repetitivos, como veremos a seguir:

(...)

3.2. DA VERDADEIRA DECISÃO RECLAMADA.

3.2.1. A decisão agravada entendeu ser o caso de não conhecimento da reclamação uma vez que a decisão atacada não poderia ser a decisão que negou provimento a Agravo Interno interposto contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial.

3.2.2. **Ocorre que não foi essa a decisão erigida como reclamada.** Veremos abaixo, reproduções de trechos da petição inicial, onde consta explicitamente que a decisão reclamada é o acórdão da 13ª Câmara de Direito Público do TJSP:

(...)

3.2.3. Nas razões de decidir, contudo afirma-se que o ato reclamado seria a decisão que negou seguimento ao agravo interno tirado da decisão que negou seguimento ao recurso especial, **o que como já foi comprovado**

acima, está equivocado:

(...)

3.2.4. No presente caso, o Agravo contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, portanto, constituiu somente o esgotamento da instância ordinária, um dos requisitos de admissibilidade da Reclamação. Aliás, não se verifica na peça inicial da reclamação qualquer ataque por parte da Agravante aos argumentos da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

3.2.5. Cumpre ressaltar, não se trata de mero inconformismo da Agravante, tampouco a reclamação proposta tem natureza de sucedâneo recursal. Trazemos os quadros comparativos abaixo, que contrapõem o acórdão reclamado com os paradigmas invocados (temas 421 e 410 desta Corte):

(...)

3.2.7. A decisão reclamada deixou de fixar honorários devidos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em exceção de pré-executividade, o que implicou inobservância e desrespeito ao entendimento desta Corte pacificado em julgamentos de recursos repetitivos (temas 410 e 421), devendo ser reformada, portanto, a r. decisão que não conheceu da presente reclamação.

3.3. DA ANÁLISE DOS DEMAIS TEMAS TRAZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL.

3.3.1. Superadas as justificativas que impossibilitariam o conhecimento da presente Reclamação, tratadas nos dois tópicos acima, a única conclusão que se pode esperar é a reconsideração da r. decisão monocrática ora agravada, com a conseqüente possibilidade de análise dos argumentos trazidos na petição inicial desta Reclamação" (fls. 320/330e).

Por fim, "requer a reconsideração da r. decisão monocrática e, caso não haja a retratação, requer seja este Agravo interno encaminhado para julgamento pela Colenda Turma, para ao final, seja-lhe dado provimento" (fl. 330e).

Intimada (fl. 334e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 337e).

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39.516 - SP (2019/0378256-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S) - SP162312
ADVOGADOS : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP027745
FABIO COELHO TAVARES - SP315709
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GIULIA DANDARA PINHEIRO MARTINS - SP341189
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DE TESES FIXADAS EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que não conheceu de Reclamação, ajuizada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Reclamação, fundada no art. 988, II, § 5º, I e II, do CPC/2015, objetivando a cassação do acórdão da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, confirmou a decisão que, em Execução Fiscal, deixara de fixar honorários de advogado, ao determinar o recálculo da dívida tributária exequenda, em virtude do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, na qual fora postulada a limitação dos juros à Taxa Selic.

III. Na petição inicial a parte alega que, "de acordo com o artigo 988, inciso II, c/c § 5º, incisos I e II, do CPC cabe reclamação para garantir a autoridade das decisões do tribunal e garantir a observância de acórdão de recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos, desde que esgotadas todas as instâncias ordinárias e antes do trânsito em julgado", que "o v. acórdão da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento (...) não observou os acórdãos deste Tribunal proferidos nos temas 421 e 410", e que "a presente Reclamação tem por objeto garantir a autoridade e a eficácia da decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça nos temas 421 (REsp 1.185.036/PE) e 410 (REsp 1.134.186/RS), que fixaram as seguintes teses: Tema 421: 'É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade'; Tema 410: 'O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução'".

IV. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Rcl 36.476/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 06/03/2020), firmou entendimento no sentido de que não cabe reclamação para garantir a observância de acórdãos proferidos em recursos especiais

MAM44

Rcl 39516 Petição : 148189/2020


2019/0378256-9


Documento

Página 9 de 16

Superior Tribunal de Justiça

repetitivos, esclarecendo que, "nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15". A partir de tal precedente os Órgãos fracionários da Corte passaram a adotar o aludido entendimento da Corte Especial, concluindo que "a reclamação não é instrumento processual adequado para devolver à Corte Superior o debate quanto à aplicação concreta da tese" (STJ, AgInt na Rcl 39.760/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 04/06/2020). Em igual sentido: STJ, AgInt na Rcl 39.321/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/06/2020; AgInt na Rcl 39.673/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/05/2020; AgInt na Rcl 35.836/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2020; AgInt na Rcl 38.539/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOÂS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 26/05/2020; AgInt na Rcl 37.745/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/05/2020.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida, ainda que por fundamentos, em parte, diversos daqueles expendidos na decisão agravada, e ainda que o **decisum** reclamado não seja o acórdão da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a negativa de seguimento do Recurso Especial, mas, sim, o acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Público daquele Tribunal.

Com efeito, trata-se de Reclamação, fundada no art. 988, II, § 5º, I e II, do CPC/2015, objetivando a cassação do acórdão da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, confirmou a decisão que, em Execução Fiscal, deixara de fixar honorários de advogado, ao determinar o recálculo da dívida tributária exequenda, em virtude do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, na qual fora postulada a limitação dos juros à Taxa Selic.

Na petição inicial a parte alega que, "de acordo com o artigo 988, inciso II, c/c § 5º, incisos I e II, do CPC cabe reclamação para garantir a autoridade das decisões do tribunal e garantir a observância de acórdão de recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos, desde que esgotadas todas as instâncias ordinárias e antes do trânsito em julgado", que "o v. acórdão da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento (...) não observou os acórdãos deste Tribunal proferidos nos temas 421 e 410", e que "a presente Reclamação tem por objeto garantir a autoridade e a eficácia da decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça nos temas 421 (REsp 1.185.036/PE) e 410 (REsp 1.134.186/RS), que fixaram as seguintes teses: Tema 421: 'É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade'; Tema 410: 'O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução'" (fls. 4/8e).

Conforme destacado na decisão agravada, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Rcl 36.476/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 06/03/2020), firmou entendimento no sentido de que não cabe reclamação para garantir a observância de acórdãos proferidos em recursos especiais repetitivos.

A propósito, eis a ementa do aludido julgado:

"RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA

CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de 'casos repetitivos', os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de *vacatio legis* do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de 'casos repetitivos' foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade – consistente no esgotamento das instâncias ordinárias – à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do *caput*, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas,

tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito" (STJ, Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/03/2020).

Em igual sentido os recentes julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...)

2. A Reclamação não é instrumento útil para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ proferidos em Recurso Especial repetitivo. Precedentes: AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2.3.2017; AgInt na Rcl 30.616/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 25.6.2019.

3. É claro o intento da agravante de utilizar a Reclamação como sucedâneo recursal, pois busca reformar acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração perante aquela Corte, consignou: '(...) o entendimento desfiado pelo acórdão objeto não afronta a tese firmada no REsp 1.134.186, e as normas inscritas no art. 85, caput e §§ 3º, 5º, 6º e 14 do Código de processo civil, tampouco se mostra omissis, ausentes, pois, defeitos a ensejar recurso declarativo, cuja função própria é a de aclarar obscuridades do **dictum** do acórdão, ferir questões suscitadas que, indevidamente, se hajam marginado, e retificar contradições internas da

sentença hostilizada contudo, supostos dissensos entre o que entendeu o acórdão e o que, na óptica da defesa, deveria ter concluído seja a partir da prova produzida, seja a contar de teses jurídicas, sendo o caso de rejeitar a impugnação aclaratória.'

4. O STJ possui compreensão firmada de que a Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em IRDR e IAC, sendo vedado o seu emprego como sucedâneo recursal. Precedentes: AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19.9.2019; AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 13.4.2018.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt na Rcl 39.321/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO AMPARADA EM REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CONTROLE DA APLICAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 988, § 5º, II, CPC/2015 (com a redação da Lei 13.256/2016), e de acordo com interpretação do relator, seria admissível o manejo da reclamação para a garantia da observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, uma vez esgotadas as instâncias ordinárias.

2. A Corte Especial, ao apreciar a Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 06/03/2020, definiu que a reclamação não é instrumento adequado para o controle da aplicação de entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos, ainda que esgotadas as instâncias ordinárias, posição ora adotada, com a ressalva do relator.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem desproveu o agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso especial, com fulcro no art. 1.030, I, 'b', do CPC/2015, por entender que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, realizado sob o rito do art. 1.036 do CPC/2005.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt na Rcl 39.673/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/05/2020).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. SÚMULA 182/STJ.

1. A simples reiteração das alegações não atende ao princípio da

dialeticidade, fazendo incidir ao caso, o teor da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. Ademais, a Corte Especial deste Superior Tribunal firmou entendimento de que a reclamação não é instrumento adequado para o controle da aplicação dos posicionamentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos (Reclamação 36.476/SP, julgado em 5/2/2020).

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt na Rcl 35.836/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2020).

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. No regime dos recursos especiais repetitivos, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a competência para aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

2. A aplicação em concreto do precedente está sujeita à revisão na via recursal ordinária, até culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

3. A reclamação não é instrumento processual adequado para devolver à Corte Superior o debate quanto à aplicação concreta da tese.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt na Rcl 39.760/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 04/06/2020).

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PARADIGMA REPETITIVO. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Rcl 36.476/SP, concluiu não caber a reclamação prevista no artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 com o propósito de garantir a observância de entendimento firmado em julgamento de recursos especiais repetitivos.

2. A reclamação não se presta a examinar se a aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo se deu de forma indevida ou errônea. Precedente.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt na Rcl 38.539/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOÃS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 26/05/2020).

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - CONTROLE DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ - DESCABIMENTO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A teor do entendimento exarado pela eg. Corte Especial, nos autos da Reclamação 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 06/03/2020, não é cabível o ajuizamento de reclamação com o objetivo de controlar a aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt na Rcl 37.745/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/05/2020).

Assim, a decisão agravada, que não conheceu da Reclamação, merece ser mantida, em razão do aludido precedente firmado pela Corte Especial do STJ, que passou a ser adotado pelos Órgãos fracionários da Corte.

Finalmente, quanto aos argumentos trazidos na petição inicial da Reclamação, há evidente incompatibilidade da decisão de não conhecimento da Reclamação com o requerido pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o mérito do ato impugnado/decisão reclamada.

Nesse sentido, pertinente a lição doutrinária do saudoso processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, segundo a qual "é evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

Ante o exposto, ressalvado o meu entendimento pessoal, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 39.516 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0378256-9

Número de Origem:

20723693120188260000 15014259720178260161 20190000551949 20180000802014 20190000968452

Sessão Virtual de 23/09/2020 a 29/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S) - SP162312

MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP027745

FABIO COELHO TAVARES - SP315709

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GIULIA DANDARA PINHEIRO MARTINS - SP341189

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S) - SP162312

MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP027745

FABIO COELHO TAVARES - SP315709

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GIULIA DANDARA PINHEIRO MARTINS - SP341189

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de setembro de 2020